

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2023.**

**(Do Sr. PEDRO PAULO)**

Altera a Lei complementar Nº 148, de 25 de novembro de 2014, e a Lei Complementar Nº159, de 19 de maio de 2017 para dispor sobre critérios de indexação dos contratos de refinanciamento da dívida celebrados entre a União, Estados, o Distrito Federal e Municípios e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica a União autorizada, no âmbito do novo Regime Fiscal Sustentável, a efetuar quitação de até 15% das obrigações assumidas com base na Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, dos Estados e Municípios que tiverem aderido ao Regime de Recuperação Fiscal, na forma desta lei.

Art. 2º O percentual de quitação das obrigações assumidas de que trata o artigo 1º será aplicado aos Estados e Municípios que apresentarem, de forma progressiva, melhoria nos resultados de políticas fiscais e de políticas públicas, na forma do artigo 7º, limitado a:

I - cinco por cento, ao ser verificado o atingimento de pelo menos duas metas relativas aos indicadores constantes em cada um dos artigos 4º e 5º;

II – dez por cento, ao ser verificado o atingimento de pelo menos quatro metas relativas aos indicadores constantes em cada um dos artigos 4º e 5º; e

III – quinze por cento, ao ser verificado o atingimento da totalidade das metas relativas aos indicadores constantes nos artigos 4º e 5º.

Art. 3º As políticas públicas a que se refere o artigo 2º são afetadas às áreas da educação, saúde e segurança.

Art. 4º Os indicadores das políticas fiscais a que se refere o artigo 2º são:

I – Capacidade de pagamento: indicador de evolução da capacidade de pagamento do ente, segundo metodologia divulgada pela Secretaria do Tesouro Nacional, que expresse o esforço de ajuste fiscal em curso;

II – Prudência no limite de despesas com pessoal: indicador de despesas com pessoal em percentual inferior a 95% (noventa e cinco por cento) da receita corrente líquida, de forma a manter a prudência na gestão fiscal;

III - Investimento: indicador da proporção de “*Poupança Corrente em relação à receita corrente líquida*” efetivamente utilizada nos investimentos públicos, de forma a demonstrar a capacidade dos entes federativos realizarem investimentos com recursos próprios; e

IV – Gestão Fiscal: indicador de redução do engessamento orçamentário, que leve a uma redução na proporção da despesa obrigatória em relação à despesa total.



Art. 5º Os indicadores das respectivas políticas públicas, observadas as competências constitucionais dos entes, são:

I – Educação: Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (Ideb): atingimento da média nacional para o IDEB do ensino médio, no caso dos Estados e da média média nacional para o IDEB do Ensino Fundamental, no caso dos municípios; oferta de educação profissional técnica e tecnológica ou aumento do número de escolas de tempo integral;

II - Saúde: indicadores de redução na taxa de mortalidade infantil, na taxa de mortalidade em hospitais ou aumento no número de atendimentos básicos nos postos de saúde; e

III – Segurança pública: indicadores de redução nos números dos crimes de homicídio doloso, roubo seguido de morte ou feminicídio.

Art. 6º A aferição das metas pelos Estados e Municípios que tiverem aderido ao Regime de Recuperação Fiscal, ou vierem a aderir, deve ocorrer, respectivamente, no tempo de duração remanescente ou total do Plano de Recuperação Fiscal.

Art. 7º O instrumento de implementação do disposto nesta Lei se dará na forma de Anexo ao Plano de Recuperação Fiscal do ente, vigente ou futuro.

Art. 8º A Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3-A Fica assegurado aos Estados, Distrito Federal e Municípios o direito ao recálculo dos saldos devedores dos contratos referidos no caput para que o Coeficiente de Atualização Monetária aplicado mensalmente, no período compreendido entre 1º de janeiro de 2013 e o mês subsequente ao de publicação desta Lei Complementar, corresponda ao resultado da comparação dos valores acumulados exclusivamente no mês de referência pela taxa Selic ou pelo IPCA acrescido de 0,33%, o que for menor, sem qualquer comparação histórica acerca da evolução dos referidos indexadores.

§ 1º O valor de eventual crédito para o mutuário apurado em decorrência do recálculo previsto no *caput* poderá ser, a critério do Estado, Distrito Federal ou Município:

I - abatido imediatamente do saldo devedor dos respectivos contratos; ou

II - compensado nas prestações dos contratos de dívidas com a União administrados pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda com vencimento nos meses imediatamente subsequentes ao de publicação desta Lei Complementar.

§ 2º O Estado, Distrito Federal ou Município deverá manifestar junto à Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda sua opção acerca do disposto no parágrafo anterior até o fim do mês subsequente ao de publicação desta Lei Complementar.

§ 3ª No caso de ausência da manifestação prevista no parágrafo anterior no prazo estabelecido aplicar-se-á, de forma irrevogável, o disposto no inciso I do § 2º.



§ 4º O disposto neste artigo deverá ser implementado independentemente da celebração de termo aditivos aos contratos de dívida administrados pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, não caracterizando nova operação de crédito ou nova contratação entre os devedores e a União.

§ 5º Ficam preservadas as remunerações devidas pelos mutuários aos agentes financeiros nas condições contratuais vigentes e os saldos devedores dos contratos, observado o disposto no inciso I do § 2º e nos §§ 3º e 4º.

§ 6º Os efeitos financeiros decorrentes da implementação do disposto nesta Lei Complementar terão seus impactos primários, financeiros e orçamentários desconsiderados para fins de apuração quanto ao cumprimento:

I - das metas fiscais estabelecidas pela Lei de Diretrizes Orçamentárias vigente; e

II - da regra de limitação de crescimento de despesas primárias instituída pela Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023.” (NR)

Art. 9º O Art. 10-A da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 10-A Ficam dispensados todos os limites e as condições para realização de operação de crédito ou para a contratação com a União, previstos na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional, nas celebrações de acordo, nos negócios jurídicos processuais e nas transações resolutivas de litígios realizadas pela Advocacia Pública, que envolvam dois ou mais entes da Federação.” (NR)

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A sustentabilidade intertemporal das contas públicas é a capacidade do governo de manter suas finanças públicas equilibradas ao longo do tempo, considerando os efeitos das decisões fiscais presentes sobre as gerações futuras. Isso envolve uma análise e gestão cuidadosa dos déficits e dívidas públicas, bem como a avaliação dos riscos fiscais a longo prazo.

De forma mais específica, a sustentabilidade intertemporal das contas públicas implica adotar medidas que permitam a redução do déficit público, o controle da dívida pública e o estabelecimento de um equilíbrio financeiro a longo prazo. Para alcançar esse objetivo, é necessário adotar medidas como o controle dos gastos públicos, a realização de reformas estruturais, a adoção de políticas tributárias mais eficientes, o estímulo ao crescimento econômico e social com o consequente aumento das receitas, emprego e renda.

Neste contexto, foi criado em 2017 o regime de recuperação fiscal vigente (revisado em 2021, devido à pandemia), que objetiva a reestruturação do equilíbrio fiscal. Atualmente, Rio de Janeiro, Goiás e Rio Grande do Sul estão no regime; Minas Gerais tem sua adesão em trâmite. Mas como se vê na figura 1 abaixo, em que pese a boa vontade do



gestor, muitos são os aspectos a contribuir para o aumento do saldo devedor desses entes nos próximos anos e mudanças no RRF têm sido solicitadas pelos gestores desses entes.

**Figura 01: evolução dos estoques das dívidas, 2023-2031 (sob as condições atuais do RRF)**

Comparação dos Estoques das Dívidas dos Estados até 2031									
Saldo Devedor Original - Condições Atuais									
	Valores em bilhões								
Estado	2023	2024	2025	2026	2027	2028	2029	2030	2031
Todos os Estados	740,98	791,88	816,46	833,60	846,06	854,29	856,68	853,94	845,72
São Paulo	278,01	288,22	289,60	289,29	288,33	287,00	284,75	281,67	277,68
Minas Gerais	141,03	155,07	163,61	170,23	175,47	179,47	181,66	182,36	181,53
Rio de Janeiro	156,28	171,10	179,78	186,34	191,39	195,03	196,95	197,27	195,83
Espírito Santo	1,60	1,66	1,67	1,67	1,66	1,65	1,64	1,62	1,60
Rio Grande do Sul	92,52	100,66	105,42	109,05	111,84	113,70	114,56	114,51	113,50
Paraná	11,91	12,35	12,41	12,40	12,36	12,30	12,20	12,07	11,90
Santa Catarina	10,88	11,28	11,34	11,32	11,29	11,23	11,15	11,03	10,87
Goiás	12,37	13,81	14,73	15,44	15,99	16,34	16,51	16,55	16,46
Demais Estados	36,38	37,72	37,90	37,86	37,73	37,56	37,27	36,86	36,34

O pedido de adequações ao RRF está vinculado alguns fatores, sendo a queda abrupta de arrecadação registrada pelos Estados e Municípios após a vigência Lei Complementar 194/2022, um dos principais. A mudança impôs a redução das alíquotas de ICMS para os chamados blue chips - combustíveis, energia elétrica e telecomunicações - causando um rombo de bilhões na arrecadação dos entes subnacionais no segundo semestre de 2022.

Adicionalmente, para os Estados e Municípios que estão no Regime de Recuperação Fiscal (RRF), aspectos tais que contribuem para o aumento dos gastos com pessoal, como a vinculação dos pisos nacionais da educação e da enfermagem e o aumento do teto remuneratório do serviço público, com consequentes reajustes automáticos para diversas carreiras, podem comprometer ainda mais as metas e os compromissos acordados com o governo federal, ou mesmo levar a penalizações.



**Figura 02: Estoque das dívidas estaduais em percentual da RCL - 2023**

R\$ bilhões						
Estado	Receita Corrente Líquida - RCL		Dívida com a União		Dívida com União/ RCL	
	2022	2023*	2022	2023*	2022	2023*
ES	21,3	21,0	1,5	1,6	7,1%	7,6%
MG	91,4	91,0	126,3	141,0	138,2%	154,9%
PR	55,8	55,3	11,2	11,9	20,1%	21,5%
RJ	89,6	85,9	138,6	156,3	154,7%	181,9%
RS	50,6	55,1	82,5	92,5	162,9%	167,8%
SC	38,3	32,4	10,2	10,9	26,7%	33,6%
SP	226,5	220,8	261,1	278,0	115,3%	125,9%
COSUD	573,4	561,5	631,4	692,2	110,1%	123,3%

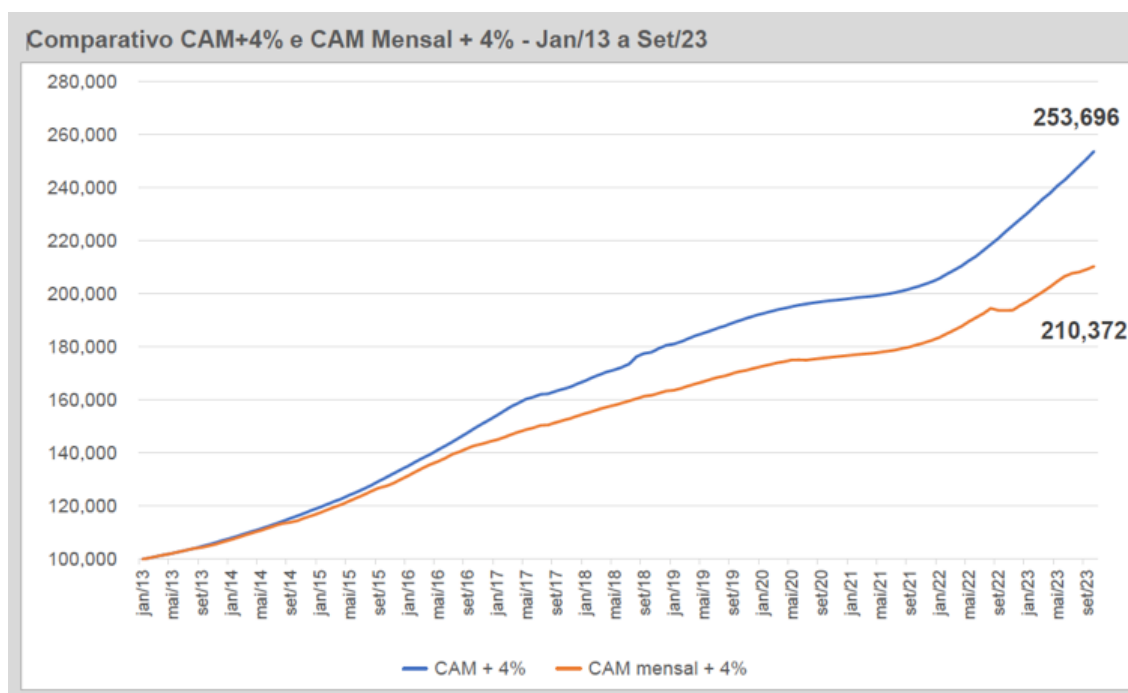
(\*) Valores projetados para 2023. RCL 2023 estimada sem os efeitos da compensação da LC 194/2022.

Outro aspecto que os entes federados que aderiram ao regime defendem é a modificação do cálculo indexador do estoque da dívida pública, o chamado Coeficiente de Atualização Monetária (CAM). O CAM foi um mecanismo que precisou ser criado pelo Decreto Federal nº 8.616/2015 para viabilizar que os encargos dos contratos de fato nunca sejam maiores que a Selic, atualmente em 11,75%.

O patamar elevado do índice de correção - somado à queda de arrecadação dos entes -, compromete o cumprimento do acordo previsto no RRF. Segundo levantamento do Consórcio COSUD, a incidência do CAM como é calculado hoje causou um aumento de 15% no serviço da dívida dos estados.



**Figura 03: Evolução das dívidas estaduais, sob metodologias alternativas do CAM (em bilhões)**



Adicionalmente, a Reforma Tributária retirou dos entes a prerrogativa de instituir o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), restringindo a liberdade estadual de atuar sobre este tributo. Posto isto, é de extrema importância negociar os juros das dívidas estaduais, em face, do baixo crescimento da receita tributária e o elevado custo da dívida dificultam a sustentação da trajetória de redução do endividamento e, ao mesmo tempo, dificultam a capacidade dos investimentos estaduais.

Neste contexto, proponho as seguintes alterações ao Regime de Recuperação Fiscal que são: 1. haircut pela União de até 15% das obrigações assumidas de Estados e Municípios que tiverem aderido ao Regime de Recuperação Fiscal e que apresentarem, de forma progressiva, melhoria nos indicadores fiscais e em políticas públicas; e 2. o direito ao recálculo dos saldos devedores dos contratos desses entes.

A primeira alteração autoriza a União, no âmbito do novo Regime Fiscal Sustentável, a efetuar quitação de até 15% das obrigações assumidas de Estados e Municípios que tiverem aderido ao Regime de Recuperação Fiscal com base na Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, limitado a descontos de 5%, 10% e 15% da dívida assumida, a depender de contrapartidas de indicadores de políticas fiscais e de políticas públicas implementados, na forma regulamentada.



A segunda mudança garante o direito ao recálculo dos saldos devedores dos contratos referidos no caput para que o Coeficiente de Atualização Monetária seja aplicado mensalmente, no período compreendido entre 1º de janeiro de 2013 e o mês subsequente ao de publicação desta Lei Complementar.

Estas alterações buscam trazer ao Regime de Recuperação de Fiscal condições justas e responsáveis para que realmente exista um equilíbrio capaz de ajudar os entes da federação a se recuperarem fiscalmente e de forma equilibrada.

Por fim, é de extrema importância ressaltar que, após o Estado de São Paulo, os Estados do Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul e Minas Gerais estão entre os que mais repassam impostos à União para integrar o montante dos recursos transferidos a todos os entes federados, em obediência aos comandos constitucionais de rateio. Essa sistemática representa mecanismo fundamental para amenizar as desigualdades regionais, na busca da promoção do equilíbrio socioeconômico entre os Estados mais ricos e os mais pobres.

Ante o exposto, contamos com o apoio deste Parlamento para aprovar o presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 22 de Dezembro de 2023.

Deputado PEDRO PAULO  
PSD/RJ

